



DIMP

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 82 /2019-MPC-RMAM

URGENTE

URGENTE. Com pedido de liminar cautelar suspensiva

Objeto: ilegitimidade de despesa elevada com atração nacional em festejos e irregularidade de contratação direta.

1218 27/08/2019 02:27:39.5 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DEP. 855

Jamur Scaru

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar** de suspensão dos efeitos do **Despacho de Inexigibilidade de Licitação de 20 de agosto de 2019, do PREFEITO DE ITACOATIARA, Senhor Antônio Peixoto de Oliveira**, conforme Termo publicado no DOM de 23 de agosto último, - e dos efeitos do decorrente contrato administrativo 122/2019, por aparente ilegitimidade de despesa, antieconomicidade e ilegalidade de contratação direta sem licitação, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Por intermédio do termo Inexigibilidade de Licitação com extrato publicado no DOM de 20/08/19, o Senhor Prefeito de Itacoatiara, Senhor **Antônio Peixoto de Oliveira**, decidiu contratar, por intermédio da empresa SHOW MIX ENTRETENIMENTO, CNPJ 10.754.550/0001-50, o artista JOEL OLIVEIRA, cantor de renome nacional, como atração 34.º FESTIVAL DA CANÇÃO DE ITACOATIARA, a ser realizada naquele município no dia 07 de setembro de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), segundo consta, despesa custeada pelo erário municipal (orçamento da secretaria municipal de cultura).
2. A referida decisão de contratar, nesses termos, afigura-se episódio de grave violação à ordem jurídica e de dano iminente ao erário. A despesa é ilegítima e antieconômica assim como o pertinente ato administrativo, gravemente ilícito, por afastar licitação sem que se configure caso e requisitos de inexigibilidade do artigo 25 da Lei n. 8.666/93. Vejam-se os fundamentos.
3. **Primeiro.** A referida contratação se afigura gravemente ilícita por ofensa ao princípio constitucional licitatório. É que ajustada por inexigibilidade de licitação com empresa local intermediária (com sede em Iranduba segundo consta), que, evidentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista nacional (tanto que a mesma empresa serviu de intermediário para outra atração nacional recentemente no mesmo município); mas, possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação do cantor para a ocasião do evento.

Segundo a norma do artigo 25 da Lei n. 8666/1993, somente é lícita a contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação na hipótese de o contrato ser o próprio artista ou seu empresário exclusivo, sem que substabelecimentos e subcontratações de véspera a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião possam suprir o requisito por serem expediente de fraudar a vontade da lei. Recentemente a mesma empresa intermediou a contratação da cantora Solange Almeida, ainda analisado nos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

autos do processo 652/2019, restando demonstrado que não se trata de empresário exclusivo.

4. Nesse sentido, decidiu o eg. Tribunal de Contas da União (TCU) no TC-003.233/2007-3, Acórdão n.º 96/2008 – Plenário, do qual se destaca *in verbis*: “... deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”. (grifo nosso).

5. Nesse sentido, da invalidade de subcontratações de exclusividade às vésperas do evento para empresas locais, é o precedente da Decisão n. 169/2019 – TCE/AM Pleno, à unanimidade, autos do processo 1704/2018 contra a prefeitura de Nova Olinda do Norte.

6. **Segundo.** Além dessa grave ilicitude, a despesa iminente com a referida decisão de contratar a artista nacional por R\$ 150 mil patenteia-se ilegítima e antieconômica. É que se trata de elevada cifra no bojo orçamentário municipal – a segunda neste exercício do mesmo porte para cachê artístico – que se mostra incoerente e incompativelmente alocada para custeio de festa tendo em vista o contexto geral de necessidades da execução financeiro-orçamentária municipal, marcado pela insuficiência de recursos para dotar a cidade de serviços públicos essenciais e básicos, nas áreas de saneamento, saúde e educação, que são prioridades determinadas pela Constituição Brasileira a bem do interesse público.

7. O Município de Itacoatiara, tem um dos piores IDH do Brasil. Os serviços de saneamento básico estão em nível crítico, de insuficiência e parcial



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

inexistência, denunciando estado de coisas manifestamente inconstitucional. Não há aterro minimamente controlado para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e venenoso lixão, potencial e efetivamente lesivo à saúde da população local em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais. Não há rede universal para tratamento de esgotos. Tais fatos gravemente ilícitos levaram este MP de Contas a deduzir representações que patenteiam o quadro intolerável (processos 14.252/2017 e 10.042/2018). Recentemente, a Justiça local determinou o encerramento do lixão e isso demanda o remanejamento de verbas para investimento prioritário na implantação de aterro sanitário.

8. Na área de saúde, este órgão ministerial constatou, em inspeção feita no último mês de abril no Hospital Municipal José Medes, várias limitações patrimoniais e operacionais, as quais, tendo em vista a inércia do executivo municipal, são objeto de representação apuratória, Processo 15449/2019. Em resumo a inspeção constatou: longas filas de espera para cirurgia; Centro cirúrgico em condições precárias; desabastecimento de medicamentos e insumos; óbitos de recém-nascidos por ausência de ambiente neonatal adequado; inoperância de mamógrafo; incapacidade de atendimento emergencial; falta de farmacêuticos, falta de equipamentos essenciais; seis incubadoras inoperantes e ambulâncias sem manutenção.

9. Nesse contexto, razoável, legítima e econômica teria sido a contratação de uma atração artística local, que faria o show, em coerência com a proposta do FECANI e valorizando os artistas locais, com respeito aos direitos fundamentais dos municípios de prioridade de investimentos de recursos públicos em serviços essenciais.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

10. Configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista e autorizada, no plano concreto, é realizada em circunstância frontalmente contrária à Constituição, porque em estado de necessidade do básico à população e com a conseguinte preterição da prioridade que têm os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação; meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

11. Diante disso, em razão do perigo na demora, ante a iminência de contratação e a proximidade do evento (considerando o risco de demora da tramitação ordinária), e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de consumação de despesa ilegítima em detrimento de serviços essenciais aos municípios de Itacoatiara e da ilegalidade da contratação direta, faz-se adequada a concessão de **medida cautelar liminar suspendendo os efeitos do ato impugnado para a realização de despesa** (impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com a aludida festa) com a fixação de prazo para o Prefeito comprovar que tal despesa se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários para a oferta de serviços essenciais em saneamento básico, educação e saúde e de que há economicidade e ilegalidade na contratação.

12. Ademais, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo, de modo a se apurar a despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa, e incursão na sanção do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática dolosa de ato administrativo com grave ofensa ao princípio constitucional licitatório e à norma do artigo 25 da Lei n. 866/93 bem como afronta aos princípios da Administração Pública, por despesa ilegítima com prejuízo à concretização dos direitos fundamentais da população local,




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

reafirmando-se os termos da Resolução n. 08/2019 e primazia dos investimentos em serviços essenciais.

13. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetivamente da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 27 de agosto de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

12 DE AGOSTO DE 2019

Prefeitura dispensa licitação e paga R\$ 150 mil para ter show do cantor Israel Novaes no Fecani



Mesmo após o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) ter 'barrado' o show da cantora Solange Almeida, contratada sem licitação pela prefeitura de Itacoatiara (a 270 quilômetros de Manaus) por R\$ 150 mil em julho deste ano, o prefeito Antônio Peixoto de Oliveira (PT), voltou a usar de dispensa de licitação para gastar dinheiro público com show no município, dessa vez, para contratar o cantor Israel Novaes pelo mesmo valor de R\$ 150 mil.

O artista foi contratado para participar do 34º Festival da Canção de Itacoatiara – Fecani 2019, que vai acontecer de 1 a 7 de setembro na cidade. O despacho de inexigibilidade de licitação foi publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios, na edição de sexta (23) e o extrato de contrato, nesta segunda-feira (26). (Veja documentos no final da matéria)

A apresentação da atração nacional foi garantida por meio de uma dispensa de licitação com a empresa de nome fantasia Show Mix Entretenimento, inscrita no CNPJ nº 10.754.559/0001-50 com sede em Iranduba, segundo consulta no site da Receita Federal.

No mês passado, a mesma empresa tinha firmado contrato sem licitação com a prefeitura para garantir a apresentação da pop star Solange, mas teve o show barrado pelo TCE, que dentre os argumentos, disse que o fato de a sede ser em um município do Estado, "demonstra não se tratar de empresário exclusivo da artista nacional, o que representa risco ao erário".

Na ocasião, o conselheiro Mario de Mello também destacou que o município tem problemas na área da saúde, serviços de saneamento básico, aterro sanitário e tratamento de esgotos, de modo que a quantia gasta na contratação da mencionada atração nacional é "irrazoável".

Já usando o nome que consta na razão social de J. O. Santos Publicidade e Eventos -EPP, a Show Mix também vai receber quase R\$ 1 milhão da Prefeitura de Juruá (a 675 quilômetros da capital) para prestar serviços de estruturas para eventos no município.

Logo após denúncia do Radar, o Ministério Público de Contas (MPC) também acionou o TCE e recomendou ao prefeito José Maria Júnior, o 'Dr. Júnior', que suspendesse o contrato por não trazer qualquer benefício concreto e duradouro a população, uma vez que, a cidade sofre com a falta de pagamentos dos servidores e até de contas de consumo da própria prefeitura, como energia elétrica.

Alvo do MP

Itacoatiara lidera o ranking das prefeituras que mais receberam verbas federais, conforme aponta a matéria do Radar intitulada Cofres das prefeituras da Região Metropolitana "engordaram" R\$ 1,2 bilhão. Só o município recebeu a fatia de R\$ 248,8 milhões nos últimos três anos.

Mas mesmo com todo esse dinheiro nos cofres da cidade, no último dia - dia 24 de junho, o Ministério Público do Amazonas (MP-AM) teve que recorrer à Justiça para forçar o prefeito Antônio Peixoto a instalar um aterro sanitário para desativar um lixão a céu aberto no município.

O problema com o lixão não foi o único enfrentado por Peixoto. Em dezembro de 2018, o MP instaurou um inquérito civil para investigar a nomeação de uma servidora "fantasma" na secretaria municipal de educação.

Confira documentos na íntegra

Na Mira do Radar

Os incêndios invisíveis que destroem não só a floresta!



Muitos anos, os incêndios invisíveis e tóxicos agitados na floresta por bombeiros fazem de Manaus a maior cidade a sofrer com a poluição atmosférica causada por esses fogos.

Ex-deputado recebeu R\$ 19,7 milhões dos cofres públicos estaduais em quatro anos

Quase 60% da população de Manaus considera Wilson Lima ruim ou péssimo, aponta pesquisa Action

Veja mais matérias

Vídeos do Radar



Prefeitura prepara "Semana de Intensificação Vacinal" para crianças de até dois anos (ve...

Desaparecidos no Radar

Mônica Pereira da Silva



A Polícia Civil do Amazonas por meio de Delegada Especializada de Ordem Policial e Segurança Pública e colaboração de todos na investigação da imagem de Mônica Pereira da Silva 27, desaparecida desde a manhã do dia 11 de agosto [...]

Veja mais

Gratuito nos dias úteis
Fuja de falsificações
Vale no nosso Radar
(92) 99457-8167

Radar de Oportunidades

Procurando emprego? Confira aqui algumas vagas selecionadas pelo Radar

Veja as vagas

Facebook do Radar

Radar Amazônico
45.308 curtidas

Curta Página Compartilhar

Seja o primeiro a comentar esta publicação

VESTIBULAR
UNIVERSIDADE NILTON LINS
2º SEMESTRE 2019

BOISAS
DE ATÉ
64%
DE DESCONTO

INSCRIÇÕES ABERTAS
WWW.TONAUNIVERSIDADE.COM.BR

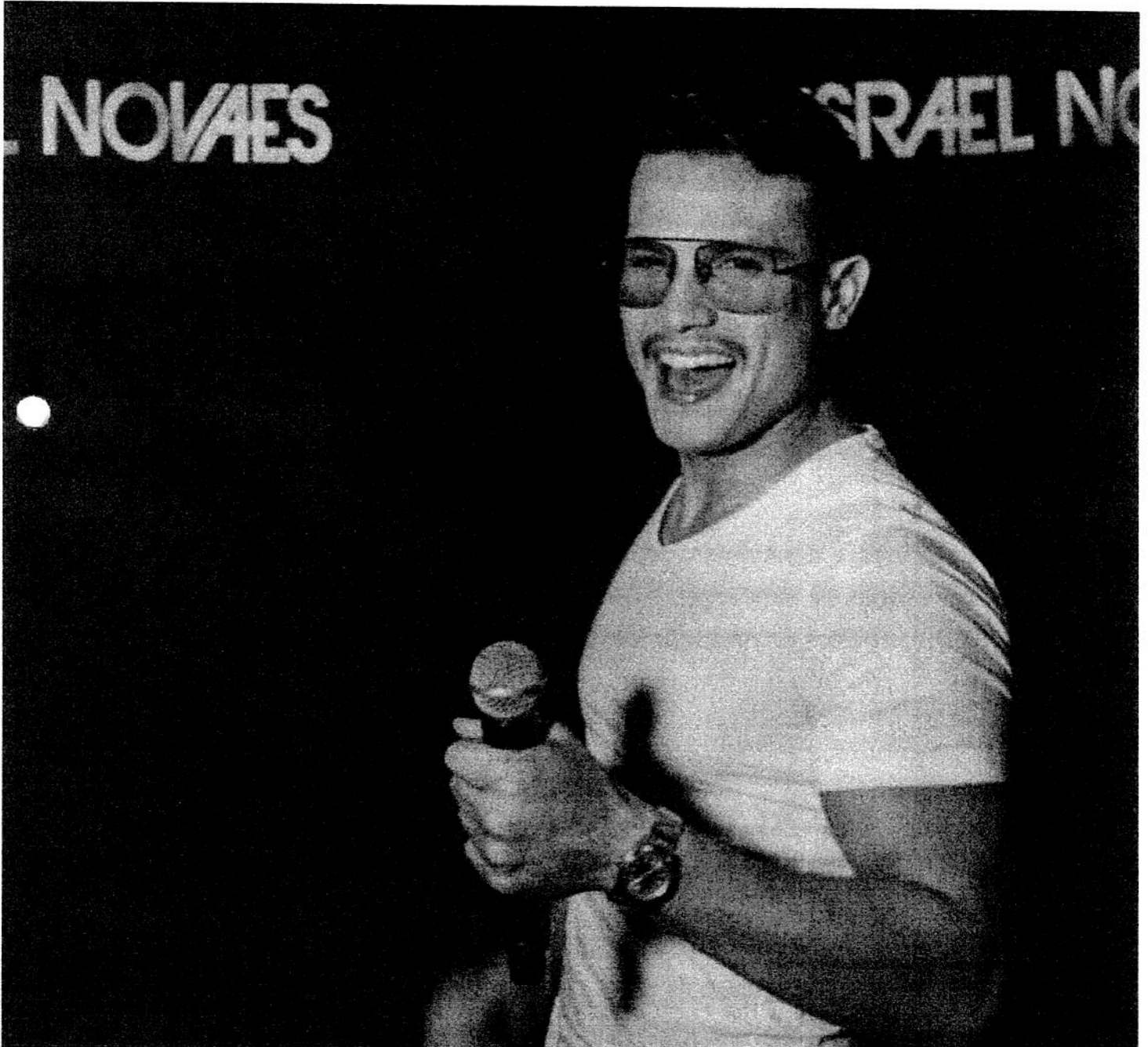


ATRAÇÃO NACIONAL

Prefeitura paga R\$ 150 mil por show de Israel Novaes no Amazonas

Publicado em 23/08/2019 às 12h02

Por Portal do Holanda



Manaus/AM - Por inexigibilidade de licitação, a Prefeitura de Itacoatiara contratou o cantor Israel Novaes para realização de show no 34º Festival da Canção (Fecani). O valor que será pago ao artista é de R\$ 150 mil, conforme publicação do processo licitatório no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 22 de agosto (sexta-feira, 23). A apresentação está prevista para ocorrer no dia 7 de setembro.

A empresa contratada para viabilizar o show do cantor sertanejo é a Show Mix Entretenimento, responsável pela apresentação da cantora Solange Almeida, contratada pela Prefeitura de Itacoatiara por R\$ 150 mil, para show na Festa do Abacaxi. O Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM), decidiu por pedir a suspensão do show de Solange devido a empresa estar sediada em Iranduba e não ser representante empresarial exclusiva da cantora. De acordo com o conselheiro Mario de Mell, a contratação representava risco ao erário.



DADOS E

Mais de 25 milhões de páginas Acessadas por quase 6 milhões de usu


BASTIDORES DA POLÍTICA


A invasão Amazônia inevitável

Nesta mesma decisão, o conselheiro argumentou que o município de Itacoatiara possui problemas na área da saúde, serviços de saneamento básico, aterro sanitário e tratamento de esgoto, de modo que a contratação de Solange Almeida era irrazoável.

Veja o contrato de Novaes:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

***REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO
PROCESSO nº 2788/2019**

**Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos
SEMCTUD**

Data e Horário: 09 (nove) de setembro de 2019 às 09h00min (Manhã – hora local).

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara - CGLMI, localizado à Rua Casseano Secundo, Nº 295 - Altos - Centro, de Segunda à Sexta das 08:00h às 12:00h (horário local), onde poderá ser consultado e caso haja interesse poderá ser retirado mediante reposição dos custos de sua reprodução no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou solicitação através do e-mail: prefita.licitacao@gmail.com, sem ônus.

Itacoatiara - AM, em 22 de agosto de 2019.

GILDO NASCIMENTO COSTA

Presidente da CGLMI
Decreto nº 0629 de 27/05/2019

Publicado por:
Gildo Nascimento Costa
Código Identificador:F9FE757C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 626, DE 27 DE MAIO DE 2019**

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, no uso das prerrogativas, atribuições e competência que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 1º de junho de 2019, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA**.

NOME	CARGO
ERONDIR BATISTA DE LIMA	ASSESSOR TÉCNICO III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 27 de maio de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:74E62AEC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO nº 2788/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 2788/2019 e Parecer Jurídico nº 264/2019 - PGMI, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR - SHOW MIX ENTRETENIMENTO.

Fica declarado inexigível o procedimento licitatório com fundamento no Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa Show Mix Entretenimento, inscrita no CNPJ nº 10.754.550/0001-50 por intermédio do Processo nº 2788/2019 o artista "ISRAEL NOVAES" para realização de show nacional em celebração ao **34º FESTIVAL DA CANÇÃO - FECANI**, na cidade de Itacoatiara/AM, no dia 07 de Setembro de 2019. Informamos que a Inexigibilidade será no valor de R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil

Reais), o serviço enunciado será executado até a data do evento, conforme os termos e justificativas constantes do Processo Administrativo em epígrafe.

À consideração do Senhor Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR, solicitando ratificação.

Itacoatiara, 20 de Agosto de 2019

CLEUTEMBERGUE ANTONIO PANTOJA

Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Itacoatiara

Publicado por:
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos
Código Identificador:A38993A0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

***REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES
PROCESSO nº 2788/2019**

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 2788/2019 e Parecer Jurídico nº 264/2019 - PGMI, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR - SHOW MIX ENTRETENIMENTO.

Fica declarado inexigível o procedimento licitatório com fundamento no Artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa Show Mix Entretenimento, inscrita no CNPJ nº 10.754.550/0001-50 por intermédio do Processo nº 2788/2019 o artista "ISRAEL NOVAES" para realização de show nacional em celebração ao **34º FESTIVAL DA CANÇÃO - FECANI**, na cidade de Itacoatiara/AM, no dia 07 de Setembro de 2019. Informamos que a Inexigibilidade será no valor de R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), o serviço enunciado será executado até a data do evento, conforme os termos e justificativas constantes do Processo Administrativo em epígrafe.

À consideração do Senhor Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR, solicitando ratificação.

Itacoatiara, 20 de Agosto de 2019

CLEUTEMBERGUE ANTONIO PANTOJA

Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Itacoatiara

Publicado por:
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos
Código Identificador:C414D56C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PORTARIA Nº 023, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, o Sr. RAIMUNDO LÚCIO BARROS PINTO, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mormente as relativas à fiscalização ambiental; e

CONSIDERANDO, por fim, o interesse de Administração Pública,

RESOLVE:

DESIGNAR o senhor **ERONDIR BATISTA DE LIMA**, Assessor Técnico III, decreto nº 626, de 27 de maio de 2019, com lotação nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, **para responder pelo Departamento de Fiscalização Ambiental** da mencionada secretaria,

Art. 2º Fica autorizado a servidora o pagamento de 02 (duas) diárias para que a mesma possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Participar de uma Oficina sobre Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família na Saúde, através do Índice de Gestão Descentralizada - Municipal - IGD-M, conforme manual instrutivo que se refere ao USP da forma Intersetorial e Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN, com o objetivo de debater temas chaves para o aprimoramento das ações;
Data/Período: 30 e 31 de Julho de 2019
Local: Arena da Amazônia;

Art. 3º Comunique-se, averbe-se cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 26 de Julho de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Ciente

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:4713D666

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP Nº 095 DE 26 DE JULHO DE 2019

Concede DIÁRIAS aos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS desta municipalidade.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 87 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53 da Lei Nº 078 de 03 de outubro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara, combinado com a alínea b do Art. 3º da Lei Municipal Nº 003 de 31 de janeiro de 1997 e o contido no Processo Nº 2393/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **DIÁRIAS** aos servidores da *Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS*, com endereço situado a Avenida Armindo Auzier, 1624 - Santo Antonio.

Art. 2º Fica autorizado aos servidores constantes na folha de pagamento anexa, 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) para cada, para que os mesmos possam se deslocar até a Capital do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Motivo da viagem: Participar de uma Reunião ampliada do CEAS com o CMAS's com o objetivo de debater temáticas relevantes ao controle social como também discutir informes relevantes ao processo Conferencial de 2019;
Data/Período: 30 e 31 de Julho de 2019;
Local: Auditório da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

Art. 3º Comunique-se, averbe-se e cumpra-se.

Art. 4º Publique-se esta Portaria nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 26 de Julho de 2019.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria será publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:30264B52

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E
EVENTOS

PORTARIA Nº 017/GS-SEMCTUR/2019

DESIGNA O SERVIDOR EDMILSON CARVALHO FRANÇA, PARA ASSINAR, ATESTAR E FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS A ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS E VIABILIZAR O SEU FIEL CUMPRIMENTO.

O Secretário de Cultura, Turismo e Eventos do Município de Itacoatiara-AM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, combinado com o ofício 01/2018 - PGM.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor efetivo EDMILSON CARVALHO FRANÇA, Matrícula Nº5521-1, para assinar, atestar, fiscalizar e aprovar o fiel cumprimento dos serviços prestados pela empresa J.O. SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS-EPP, C.N.P.J 04.241980/0001-75 de acordo com Processo Administrativo nº2788/19 e contrato nº122/19, que tem como objeto, "realização de Show Nacional".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, 23 de agosto de 2019

CLEUTEMBERGUE ANTÔNIO PANTOJA
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Publicado por:
Deuzirlanda Maia de Souza
Código Identificador:E355C14F

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 122/2019

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato nº. 122/2019, celebrado em 23.08.2019.

2. PARTES: O MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ Nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos neste ato representado pelo Sr. CLEUTEMBERG ANTONIO PANTOJA, Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, em conformidade com a Portaria nº 005/2017 GP/PGMI, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara - Amazonas - CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa J.O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS - EPP, inscrita no CNPJ nº 10.754.550/0001-50, com sede localizada na cidade de Iranduba/AM, situada na Rua Rio Madeira Nº 438 - Centro - CEP 69.415-000, neste ato representada pelo Sr. JOEL OLIVEIRA SANTOS, portador do RG Nº 355462044 e do CPF Nº 431.026.895-15, denominado simplesmente CONTRATADO, com fundamento no

artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

3. OBJETO: A contratação de Empresa Especializada nos serviços de **Show Musical Nacional com o Cantor ISRAEL NOVAES**, cuja apresentação ocorrerá no **FESTIVAL DA CANÇÃO DE ITACOATIARA – FECANI 2019**, a ser realizada no Centro de Eventos Juracema de Holanda, no dia 07 de setembro de 2019, conforme proposta apresentada e aceita, visando, dessa forma, contribuir como plano de trabalho da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

4. VALOR GLOBAL: O valor do presente CONTRATO é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. PRAZO: O presente contrato terá a sua vigência por 60 dias, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 23 de agosto de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

CLEUTEMBERG ANTONIO PANTOJA

Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Publicado por:

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos

Código Identificador:C8241E5C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PORTARIA Nº 024, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.**

DESIGNA servidor para responder pela administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e

CONSIDERANDO a que o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não pode sofrer solução de continuidade, mesmo na ausência ou impedimento de seu titular;

CONSIDERANDO que, no dia 23 de agosto de 2019 o Secretário Municipal de Meio Ambiente estará ausente da sede do Município, em viagem a capital, para tratar de assuntos relacionados a questões ambientais;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse da administração Pública Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora **ROZAMY TENÓRIO MORAES**, Subsecretária Municipal de Meio Ambiente, para responder pela administração geral da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no dia 23 de Agosto de 2019, na ausência do titular.

Art. 2º - Ficam cometidas a substituta as prerrogativas, atribuições e competências do titular, a fim de que não ocorra solução de continuidade quanto ao funcionamento da pasta.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara.

**PUBLIQUE-SE
REGISTRE-SE
CUMPRE-SE**

Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Itacoatiara/AM, 22 de agosto de 2019.

RAIMUNDO LÚCIO BARROS PINTO

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto nº 001 de 02 de Janeiro de 2017

Publicado por:

Raimundo Lúcio Barros Pinto

Código Identificador:2CFB6CFD

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ERRATA DE EXTRATO DE TERMO CONTRATO Nº
018/2019-CMM**

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru no uso de sua autoridade declara que na publicação do Diário Oficial dos Municípios do estado do Amazonas ANO X/Nº.2395 de 09 de julho de 2019 pagina 44 que:

Onde se lê: Valor do Contrato: R\$ 1.780.352,96.

Leia-se: Valor do Contrato: R\$ 70.230,00

Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21/06/93 art. 61.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

Manacapuru - AM, 11 de Junho de 2019.

Câmara Municipal de Manacapuru

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

Contratante

Publicado por:

Sandra Maria Jesus Araujo

Código Identificador:ED171290

**COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

**RETIFICAÇÃO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO**

TOMADA DE PREÇO Nº 010/2019-CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/01348-00-PM

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, no uso de suas atribuições legais, declara que na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas – ANO X / Nº 2404 de 22 de julho de 2019 pagina nº 22 que;

Onde se lê: R\$ 1.707.024,88 (Um milhão setecentos e sete mil, vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Leia-se: R\$ 1.703.610,83 (Um milhão setecentos e três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos).

Publique-se com efeito ex tunc a partir da data da assinatura.

Manacapuru-AM, 22 de julho de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:

Maycita Mayana Menezes Pinheiro

Código Identificador:A01D5A87

**COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO
Nº 023/2019**

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 023/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, Folha 35, do dia 30 de julho de 2019 – ANO X/Nº. 2410, para nele fazer constar que:

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 522/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 1704/2018.**
- 2- **Assunto:** Embargos de Declaração
- 3- **Embargante:** Adenilson Lima Reis
- 4- **Advogado:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Pedro Paulo da Silva Fonseca Filho - 35786 OAB/PE.
- 5- **Procurador oficiante do processo:** Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 6- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Embargos de Declaração.

*Conhecimento. Não Provimento. Determinação.
Notificação.*

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 7.1. **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 7.2. **Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Adenilson Lima Reis** ratificando *in totum* a Decisão nº 169/2019 TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 434-436);
- 7.3. **Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para Decisão nº 169/2019 TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 7.4. **Notificar** o **Sr. Adenilson Lima Reis**, por seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

8- **Ata:** 19ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- **Data da Sessão:** 18 de Junho de 2019

CST/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 522/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 10- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 5DE40715-92265741-EA6A6B05-B9DCEAEAD

CST/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



Proc. Nº 1704/2018

Fis. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 1704/2018
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
REPRESENTADO: ADENILSON LIMA REIS, J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
EIRELI-ME E FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA – EPP
ADVOGADO(A): AMANDA GOUVEIA MOURA - OAB/AM 7.222, FÁBIO NUNES
BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331 E PEDRO PAULO DA SILVA
FONSECA FILHO - 35786 OAB/PE
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE
MENDONÇA, EM FACE DO SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO,
COM O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DE
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2018 -
CPL/PMNON.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1 – Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC/AM, através de seu Procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual almeja analisar a legalidade e legitimidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e sequente contratação da empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32) para a produção de show artístico da cantora JOELMA, no valor de R\$ 140.000,00.

2 – Manifestei-me inicialmente pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao prefeito municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, para que apresenta-se documentos e/ou justificativas quanto aos questionamentos trazidos na exordial. A resposta se deu por meio de sua advogada signatária (fls. 28-38).



Proc. Nº 1704/2018

Fis. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Excepcionalmente, remeti os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 3343/2018-MP-RMAM.

3 – Em 24/07/2018 emiti o Despacho Monocrático (fls. 57-59) onde DEFERI a concessão de medida cautelar, visando suspender os efeitos da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON, cujo objeto é a contratação de Show Artístico da cantora Joelma, no valor de R\$ 140.000,00. A contratação deu-se por meio da empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), suposta empresária exclusiva da artista.

4 – No mesmo despacho concedi 15 (quinze) dias de prazo à municipalidade e ao Gestor responsável para que comprovassem a imediata suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e, conseqüentemente, os eventuais contratos firmados em razão dela.

5 – Neste ínterim, adveio publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, Edição nº 2168, de 10/08/2018, extrato de Termo de Contrato nº 006/2018/PMNON (anexo) onde a municipalidade firma o Contrato nº 006/2018/PMNON, em 03/08/2018, com a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI (CNPJ: 25.500.757/0001-40), no valor de R\$ 126.000,00, visando a promoção/produção de show artístico da cantora Joelma.

6 – A publicação do extrato forçou este Relator a chamar à ordem o presente processo em 13/08/2018, data em que foi recebida a documentação do Sr. Adenilson Lima Reis (fls. 63-83), sobre a qual também passo a me manifestar.

7 – Em sua defesa o Gestor informa a realização do Distrato do Contrato nº 005-2018/PMNON (fls. 75-76), firmado com a empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), em resposta ao item 20.2, "c", do Despacho Monocrático de fls. 57-59, e a "suposta ausência de 'empresário exclusivo'". Ademais, comprovou a devolução dos valores que já haviam sido adiantados à empresa pela municipalidade (R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00).

8 – Com fulcro no art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que permite ao Relator, DE OFÍCIO, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado, e tendo em vista que a presente Representação tem como objeto a averiguação de irregularidades na inexigibilidade e nas sequentes contratações para a promoção/produção do show artístico da cantora Joelma, incluí no objeto da presente



Proc. Nº 1704/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

instrução o Termo de Ratificação – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018 (fls. 82), e o Termo de Contrato nº 006/2018/PMNON, firmado entre a prefeitura municipal de Nova Olinda do Norte e a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40), no valor de R\$ 126.000,00.

9 – Na oportunidade concedi NOVA CAUTELAR no sentido de suspender os efeitos da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 03/08/2018, Edição nº 2163, assim como Termo de Contrato nº 006/2018/PMNON, publicado em 10/08/2018, Edição nº 2168 – DOM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40), visando a realização de Show artístico da cantora Joelma, com fulcro no art. 1º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

10 – Após as notificações, os autos caminharam para instrução. A DICAMI emitiu o Laudo Técnico nº 149/2018 (fls. 329-334) sugerindo a procedência parcial da Representação. O MPC através do Parecer nº 4526/2018-MP-RMAM, em preliminar propõe a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão, mas caso superada, no mérito opina pela procedência, aplicação de multa e determinações à municipalidade.

11 – Neste íterim adveio o Memorando nº 356/2018/SEPLENO informando da Decisão Monocrática proferida pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do TCE/AM, que REVOGOU a medida cautelar por mim concedida, “possibilitando, com isso, a realização de Show artístico da cantora Joelma no município de Nova Olinda do Norte”.

12 – Os autos foram conclusos à mim em 17/09/2018.

13 – É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

14 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:



Proc. Nº 1704/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

15 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM. Às fls. 18-19 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

16 – A Representação foi interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que aduziu possível irregularidade ou ilegitimidade na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON, que se fundamentou no art. 25, III, da Lei nº 8666/93, qual seja: contratação de profissional e qualquer setor artístico, DIRETAMENTE ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

17 – O Parquet também questionou os motivos que tornaram o valor do contrato superior, em média 28%, aos outros de natureza similar, assim como, demonstrar que o gasto se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários para oferta de serviços essenciais em educação, saúde e saneamento básico locais e de que há economicidade e juridicidade.

18 – Como já aduzido no Relatório deste Voto, estendeu-se o escopo desta Representação para alcançar a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018 e o consequente Termo de Contrato nº 006/2018/PMNON, firmado com a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40), em razão do distrato ocorrido com a empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32).

19 – Quanto ao mérito, no decorrer da apreciação dos pedidos de medida cautelar e sequente instrução do presente processo, o questionamento mais enfático é o da violação do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, visto ter-se adotado uma Inexigibilidade de Licitação em hipótese que não preenchia os requisitos essenciais para a configuração da medida excepcional.

20 – Por óbvio sabe-se que a Administração Pública presta respeito a todo o rol de princípios constitucionais, especialmente o da Legalidade. O citado possui inúmeras



Proc. Nº 1704/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

facetas, mas a primordial, para o caso em tela, é da necessidade de cumprimento na norma como resta positivada.

21 – O art. 37, XXI, da CF determina a obrigatoriedade da adoção de processo de licitação pública para as contratações efetuadas pela Administração Pública; a Lei nº 8.666/1993, regula o inciso e dá outras providências, como a regulamentação dos casos de inexigibilidade de licitação (vide art. 25). Especificamente no inciso III, do artigo citado, tem-se a hipótese de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

22 – Para tal a lei exige: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

23 – A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra.

24 – A exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

25 – A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação. Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse, fazendo surgir vários “empresários” ou representantes. Isto viabilizaria a competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

26 – O Tribunal de Contas da União (TCU) assim entendeu:

TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário.

[...] deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (grifo nosso).



Proc. Nº 1704/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**Tribunal Pleno**

27 – A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.

28 – É este o cerne da norma. Válido, neste ponto, citar doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres (Lei de Licitações Públicas comentada, pg. 392-393, 2018):

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não situações não previstas no elenco do artigo 25, que sabemos, não é exaustivo.

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação.

29 – Pois bem, a instrução do processo deu-se em grande parte pela incapacidade de se demonstrar de forma cabal a utilização de empresário exclusivo para justificar a inexigibilidade procedida pela prefeitura de Nova Olinda do Norte. Na exordial já constavam informações, as devidamente comprovadas nos autos, que afastavam a existência de uma única empresa à frente das contratações da cantora Joelma, válido rerepresentar o quadro:

Contratante	Empresário exclusivo	Data	Valor
Prefeitura de Codajás (AM)	AJAM Produções e Eventos	04/04/2018	R\$ 100.000,00
Prefeitura de Juruá (AM)	J.O. SANTOS Publicidade e Eventos	05/08/2018	R\$ 108.800,00



Proc. Nº 1704/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Prefeitura de Igarassu (PE)	J Show Produções Artísticas EIRELI-ME	23/09/2017	R\$ 90.000,00
Prefeitura de Feira de Santana (BA)	J Show Produções Artísticas EIRELI-ME	22/06/2017	R\$ 90.000,00

30 – Conforme, levantamento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ano de 2018 houve pelo menos duas contratações para a realização do show artístico da cantora Joelma que tiveram como intermediários empresas distintas: AJAM Produções e Eventos, responsável pelo contrato firmado com o Município de Codajás, J.O. SANTOS Publicidade e Eventos, responsável pelo contrato firmado com o Município de Juruá; além desses cita-se o verificado neste processo, no município de Nova Olinda do Norte, que inicialmente tinha contratado com a empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32).

31 – Tal ponto merece destaque; a empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), inicialmente, foi defendida como empresária exclusiva da cantora Joelma, tanto é que foi autuado um Contrato de Exclusividade (vide fls. 38), firmado em 28/02/2018 e com validade de 1 (um) ano, que em regra, confirmava o alegado nas Razões de Defesa do Sr. Adenilson Lima Reis.

32 – Mesmo após toda a instrução e apresentação de inúmeros documentos por parte dos representados, ainda não se tem notícia de que o citado contrato foi descontinuado. E mais, frente aos fatos, a defesa não foi exitosa em demonstrar que a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40), atual responsável pela realização do show artístico da cantora Joelma, é de fato o empresário exclusivo.

33 – Ao contrário, a defesa revela dúvida quanto à existência do empresário exclusivo e afirma que assinaria um novo contrato “diretamente com a cantora JOELMA”, “sem a intermediação de empresários”. Veja-se às fls. 156:

No que tange à realização do show no Município de Nova Olinda do Norte, o gestor informa que, diante da suposta ausência de “empresário exclusivo”, foi feito o distrato do Contrato nº 005/2018/PMNON para que a contratação seja feita



Proc. Nº 1704/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

diretamente com a cantora JOELMA, cujo contrato será assinado diretamente com a artista, sem intermediação de empresários, mantendo-se, assim, o caráter exclusivo da contratação e a impossibilidade de realização de licitação, haja vista a reconhecida consagração profissional da cantora

34 – Mesmo após isso, a defesa insistiu em alegar a exclusividade; apresentou contratos sociais da citada empresa, informando que o sócio majoritário é o próprio filho da cantora, que a artista já ocupou o quadro societário e que apenas transferiu as suas cotas que ao fim ficaram sob responsabilidade do Sr. Yago da Silva Mendes Matos.

35– A defesa do Sr. Adenilson Lima Reis apresenta Termo de Cessão de Direitos e Obrigações (fls.230-234) tendo como cedente a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME e cessionária a Sra. Joelma da Silvas Mendes (artista em comento), onde a primeira assume o compromisso de repassar todos os valores recebidos da prefeitura de Nova Olinda do Norte à segunda, por fim culminando com a substituição do polo contratual.

36 – A este relator a violação do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 continua patente, feito que torna ilegal a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018 e o sequente Termo de Contrato nº 006/2018/PMNON, conforme aduz art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

37 – Ademais, insta-se APLICAR MULTA ao Sr. Adenilson Lima Reis, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996.

38 – Por fim, constatada a ilegalidade da inexigibilidade e do sequente contrato firmado pela prefeitura municipal, notório é o desvirtuamento do interesse público, feito que enquadra a situação na hipótese do art. 304, I (segunda parte), da Resolução nº

DMC

RELVOTO nº 470/2018-GCERICOXAVIER

8



Proc. Nº 1704/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

04/2002 TCE/AM, qual seja: gastos não realizados em favor da Administração Pública. Assim, deve-se CONSIDERAR EM ALCANCE o valor integral do Contrato nº 006/2018/PMNON, publicado em 10/08/2018, Edição nº 2168 – DOM, aplicando responsabilidade solidária entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40).

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, no ato representada por seu prefeito, Sr. Adenilson Lima Reis, nos moldes do art. 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 2- **Julgar Procedente** a Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a prefeitura municipal de Nova Olinda do Norte, no ato representada por seu prefeito, Sr. Adenilson Lima Reis, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para:
 - 2.1. JULGAR ILEGAL a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e sequente contratação da empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32);
 - 2.2. JULGAR ILEGAL a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 03/08/2018, Edição nº 2163, e conseqüentemente o Termo de Contrato nº 006/2018/PMNON, publicado em 10/08/2018, Edição nº 2168 – DOM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40).
- 3- **Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito de Nova Olinda do Norte e a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40), no valor de **R\$126.000,00**, que deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, corrigidos, com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, **conforme item 37**, deste Voto;



Proc. Nº 1704/2018

Fis. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de **R\$15.000,00**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos **itens 19-36, deste Voto**; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.
Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 5- **Determinar** a imediata remessa destes autos ao Ministério Público do Estado para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa;
- 6- **Determinar** à SECEX que inclua a matéria no escopo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2018;
- 7- **Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis, a empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32) e a empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40) com cópia do Relatório-Voto, e sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Setembro de 2018.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator